



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 187-A, DE 2015  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 196/2015  
Aviso nº 240/2015 - C. Civil**

Aprova o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

§ 1º A aprovação concedida nos termos do "caput" deste dispositivo fica condicionada à formulação, no momento da adesão à Convenção, das declarações e reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção e a legislação brasileira sobre direito processual.

§ 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES

Presidente

**MENSAGEM N.º 196, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)****Aviso nº 240/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

Brasília, 29 de maio de 2015.

EMI nº 00044/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965, com vistas à adesão por parte do Brasil.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes.

3. A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo ágil e predeterminado e; b) garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de

origem. A Convenção possui, ademais, a vantagem de contemplar ampla compatibilidade com as leis internas dos Estados Contratantes ou com outros acordos que tenham ratificado.

4. O alcance do Instrumento está delimitado em seu art. 1º, que dispõe que a Convenção se aplica, "em matéria civil ou comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para aí ser objeto de citação, intimação ou notificação", não podendo ser utilizada "quando o endereço do destinatário for desconhecido".

5. Em decorrência dos objetivos que a inspiram - em especial, o de simplificar e de agilizar as citações, intimações ou notificações - a Convenção exige tão-somente que a autoridade requerente encaminhe à Autoridade Central no Estado requerido um formulário preenchido (modelo anexo à Convenção), sem necessidade de legalização ou formalidade equivalente, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia (art. 3º). Cumprida ou não a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá preencher um certificado, cujo modelo é também anexo à Convenção, prestando informações sobre a tramitação do pedido (art. 6º). As descrições dos campos dos formulários e certificados anexos à Convenção deverão estar escritas em francês ou em inglês, podendo também estar escritas, adicionalmente àquelas duas línguas, em idioma oficial do Estado de origem dos documentos. Já os espaços em branco deverão ser preenchidos no idioma do Estado requerido, ou em francês ou inglês (art. 7º).

6. Com o intuito de garantir a mais ampla cooperação jurídica entre as Partes, a Convenção estipula que o cumprimento de um pedido de citação, intimação ou de notificação não poderá ser recusado, a não ser que o Estado requerido julgue que tal cumprimento viola sua soberania ou sua segurança (art. 13). Quanto às custas, caberá somente ao requerente pagar ou reembolsar as despesas decorrentes de intervenção de agente judiciário ou de outra pessoa competente segundo a lei do Estado destinatário ou do uso de forma específica de citação, intimação ou notificação de documento judicial (art. 12).

7. Por se basear no espírito de compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional ou convencional (arts. 19 e 25), a Convenção adota algumas cláusulas (arts. 20 e 21) que expressamente permitem às Partes negarem-se aplicar algumas de suas disposições. Nesse sentido, seria conveniente que, no caso de adesão do Brasil, sejam apresentadas ao órgão depositário, qual seja, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, as seguintes reservas e declarações:

Declaração com relação ao Artigo 1º: O Brasil somente reconhece os meios judiciais de comunicação de atos processuais.

Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).

Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

Reserva ao Artigo 8º: Os Estados Contratantes não terão autonomia para mandar proceder no Brasil às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares.

Reserva ao Artigo 10, alíneas "b" e "c": O Brasil não reconhece a autonomia de agentes do Judiciário, autoridades, qualquer pessoa interessada no processo, ou outras pessoas competentes do Estado de origem para promover citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do Judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

8. Importa lembrar, por fim, que a Convenção relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile (XXVI RMJMyEA/ACTA Nº 02/2006), de 10 de novembro de 2006.

9. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submetemos a Vossa Excelência a versão em português da Convenção, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira*

**CONVENÇÃO RELATIVA À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO NO  
ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS  
EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL**

(Firmada em 15 de novembro de 1965)  
(Em vigor desde 10 de fevereiro de 1969)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejosos de criar meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil,

Desejosos de melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo com a finalidade de simplificar e agilizar o procedimento,

Decidiram firmar Convenção nesse sentido e concordaram com as seguintes disposições:

### **Artigo 1º**

A presente Convenção aplicar-se-á, em matéria civil ou comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para ser objeto de citação, intimação ou notificação.

Esta Convenção não se aplicará quando o endereço do destinatário da citação, intimação ou notificação for desconhecido.

## **CAPÍTULO I – DOCUMENTOS JUDICIAIS**

### **Artigo 2º**

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º.

Cada Estado organizará sua Autoridade Central nos termos de sua própria legislação.

### **Artigo 3º**

A autoridade ou agente judiciário competente, de acordo com a legislação do Estado de origem dos documentos, encaminhará à Autoridade Central do Estado requerido uma solicitação de acordo com o modelo anexo à presente Convenção, sem a necessidade de qualquer legalização dos documentos ou de outra formalidade equivalente.

O documento objeto da citação, intimação ou notificação, ou a sua cópia, deverá ser anexado à solicitação. A solicitação, assim como tal documento, deverá ser fornecida em duplicata.

### **Artigo 4º**

Se a Autoridade Central julgar que a solicitação não atende às disposições da presente Convenção, informará prontamente o requerente, expondo os motivos de sua objeção à solicitação.

### **Artigo 5º**

A Autoridade Central do Estado requerido procederá ou providenciará para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação:

- a) segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para citações, intimações ou notificações em procedimentos domésticos dirigidas a pessoas que se encontrem em seu território; ou
- b) segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido.

Salvo o caso previsto na alínea “b” deste artigo, o documento sempre poderá ser entregue ao destinatário que voluntariamente o aceitar.

Se o documento se destinar a citação, intimação ou notificação nos termos do disposto no primeiro parágrafo deste artigo, a Autoridade Central poderá exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado requerido.

A parte da solicitação, feita de acordo com o formulário anexo à presente Convenção, a qual contém um resumo do documento a ser objeto de citação, intimação ou intimação, deverá ser entregue ao destinatário, junto àquele documento.

#### **Artigo 6º**

A Autoridade Central do Estado requerido ou qualquer autoridade por ela designada para este fim preencherá um certificado segundo o modelo anexo à presente Convenção.

O certificado deverá informar que a solicitação foi cumprida; consignará a forma, o lugar e a data do cumprimento, assim como a pessoa a quem o documento foi entregue. Se o documento não tiver sido entregue, o certificado indicará as razões que impediram o cumprimento.

Caso o certificado não tenha sido preenchido pela Autoridade Central ou por autoridade judicial, o requerente poderá solicitar que uma dessas autoridades assine adicionalmente o certificado. O certificado será remetido diretamente ao requerente.

#### **Artigo 7º**

Os termos padrão contidos no modelo anexo à presente Convenção serão redigidos em francês ou em inglês, em todos os casos. Podem ser redigidos também no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado de origem dos documentos.

Os espaços em branco serão preenchidos no idioma do Estado requerido ou em francês ou em inglês.

### **Artigo 8º**

Cada Estado Contratante terá autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação.

Cada Estado pode declarar opor-se a tais citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos.

### **Artigo 9º**

Cada Estado Contratante tem, ademais, autonomia para utilizar a via consular para transmitir documentos judiciais para citação, intimação ou notificação às autoridades de outro Estado Contratante designadas por este para tal fim.

Caso circunstâncias excepcionais o exigirem, cada Estado Contratante poderá utilizar a via diplomática para o mesmo fim.

### **Artigo 10**

Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interporá à:

- a) autonomia de remeter documentos judiciais, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro;
- b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino; e
- c) autonomia de qualquer pessoa interessada em um processo promover as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

### **Artigo 11**

A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes acordem admitir, para fins de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais, outras vias de transmissão além das previstas nos artigos precedentes e especialmente a comunicação direta entre suas respectivas autoridades.



## **Artigo 12**

As citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O requerente deverá pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por:

- a) intervenção de agente do judiciário ou de pessoa competente segundo a lei do Estado destinatário; e
- b) uso de uma forma específica de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais.

## **Artigo 13**

Quando uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação for feita em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Estado requerido só poderá negar-se a cumpri-la se julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança.

O cumprimento não poderá ser recusado por meio da alegação de que a legislação interna reivindica jurisdição exclusiva sobre a matéria objeto da solicitação ou que a legislação interna não permite a ação em que se baseia a solicitação.

Em caso de recusa, a Autoridade Central informará prontamente ao requerente e indicará as respectivas razões.

## **Artigo 14**

As dificuldades que possam ocorrer com relação à transmissão de documentos judiciais destinados a citação, intimação ou notificação serão resolvidas pela via diplomática.

## **Artigo 15**

Quando um mandado judicial de convocação ou um documento equivalente tenha tido que ser transmitido para o estrangeiro para citação, intimação ou notificação, de acordo com as disposições da presente Convenção, e o destinatário não tenha comparecido, uma decisão não será proferida enquanto não for determinado que:

- a) o documento foi objeto de citação, intimação ou notificação segundo forma prevista pela legislação do Estado requerido para a citação, intimação ou

notificação de documentos em procedimentos domésticos a pessoas que se encontrem em seu território; ou

- b) o documento foi efetivamente entregue ao destinatário ou em sua residência segundo outra forma prevista pela presente Convenção, e que, em qualquer desses casos, quer a citação, intimação ou notificação, quer a entrega, tenha sido feita em tempo hábil para que o destinatário tenha podido se defender.

Cada Estado Contratante terá autonomia para declarar que o juiz, não obstante as disposições do parágrafo primeiro deste artigo, pode proferir decisão, mesmo que não tenha sido recebido qualquer certificado da citação, intimação ou notificação, ou da entrega, se todas as seguintes condições forem atendidas:

- a) o documento tiver sido transmitido segundo uma das formas previstas pela presente Convenção;
- b) tiver transcorrido, desde a data da remessa do documento, prazo não inferior a seis meses, considerado adequado pelo juiz da causa específica; e
- c) nenhum certificado de qualquer natureza tiver sido recebido, não obstante tenham sido tomadas todas as providências plausíveis junto às autoridades competentes do Estado requerido.

O presente artigo não impede que, em caso de urgência, o juiz ordene quaisquer medidas provisórias ou de salvaguarda.

### **Artigo 16**

Quando um mandado judicial de convocação ou documento equivalente tenha tido que ser transmitido para o estrangeiro para citação, intimação ou notificação, de acordo com as disposições da presente Convenção, e uma decisão tenha sido proferida contra um destinatário que não tenha comparecido, o juiz terá autoridade para desobrigar o destinatário dos efeitos da expiração do prazo para recurso da decisão, se as seguintes condições forem atendidas:

- a) o destinatário, sem qualquer responsabilidade de sua parte, não tomou conhecimento em tempo hábil do documento para se defender e da decisão para recorrer; e
- b) o destinatário apresentou defesa fundamentada concernente ao mérito do procedimento.

O pleito para o deferimento de tal desobrigação somente poderá ser formulado dentro de prazo razoável, a contar do momento em que o destinatário tomou conhecimento da decisão.

Cada Estado Contratante pode declarar que tal pleito não será atendido se for formulado após a expiração de um prazo que indicará em sua declaração, contanto que este prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão.

O presente artigo não se aplicará às decisões relativas ao estado ou capacidade das pessoas.

## CAPÍTULO II - DOCUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

### **Artigo 17**

Os documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante podem ser transmitidos para citação, intimação ou notificação em um outro Estado Contratante, de acordo com as formas e nas condições previstas pela presente Convenção.

## CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 18**

Cada Estado Contratante pode designar, além da Autoridade Central, outras autoridades, devendo determinar o alcance da sua competência.

Entretanto, o requerente terá sempre o direito de dirigir uma solicitação diretamente à Autoridade Central.

Os Estados Federais terão autonomia para designar mais de uma Autoridade Central.

### **Artigo 19**

Caso a legislação interna de um Estado Contratante permita outras formas de transmissão não previstas nos artigos precedentes para citação, intimação ou notificação, em seu território, dos documentos provenientes do estrangeiro, a presente Convenção não modificará tais disposições.

### **Artigo 20**

A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes concordem em deixar de aplicar entre si:

- a) o segundo parágrafo do artigo 3º, no que diz respeito à exigência da transmissão dos documentos em duplicata;
- b) o artigo 7º e o terceiro parágrafo do artigo 5º, no que diz respeito ao uso de idiomas;
- c) o quarto parágrafo do artigo 5º; e
- d) o segundo parágrafo do artigo 12.

### **Artigo 21**

Cada Estado Contratante notificará o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos do seguinte, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente:

- a) a designação de autoridades, nos termos dos artigos 2º e 18;
- b) a designação da autoridade competente para preencher o certificado previsto no artigo 6º; e
- c) a designação da autoridade competente para receber os documentos transmitidos pela via consular, nos termos do artigo 9º.

Cada Estado Contratante notificará ao Ministério, da mesma forma, quando cabível:

- a) sua oposição ao uso das formas de transmissão previstas nos artigos 8º e 10;
- b) declarações previstas no segundo parágrafo do artigo 15 e no terceiro parágrafo do artigo 16; e
- c) todas as modificações das designações, oposições e declarações acima mencionadas.

### **Artigo 22**

Nos casos em que Partes da presente Convenção também sejam partes de uma ou ambas das Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 10 de março de 1954, esta Convenção substituirá, nas relações entre estas Partes, os artigos 1º a 7º daquelas Convenções.

### **Artigo 23**

A presente Convenção não prejudicará a aplicação do artigo 23 da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 17 de julho de 1905, nem do artigo 24 da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 1º de março de 1954.

Esses artigos, entretanto, só serão aplicáveis se forem usadas formas de comunicação idênticas às previstas pelas referidas Convenções.

#### **Artigo 24**

Os acordos complementares entre as Partes das Convenções de 1905 e 1954 serão considerados igualmente aplicáveis à presente Convenção, a menos que as Partes tenham acordado diversamente.

#### **Artigo 25**

Sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 24, a presente Convenção não derrogará as Convenções das quais os Estados contratantes são ou venham a ser Partes e que contenham disposições sobre as matérias regidas pela presente Convenção.

#### **Artigo 26**

A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados representados na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

#### **Artigo 27**

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do artigo 26.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado Signatário que a tenha ratificado posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

#### **Artigo 28**

Todo Estado não representado na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado poderá aderir à presente Convenção após sua entrada em vigor nos

termos do primeiro parágrafo do artigo 27. O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor para tal Estado na ausência de qualquer objeção da parte de um Estado que tenha ratificado a Convenção antes de tal depósito, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos em um prazo de seis meses a contar da data em que dito Ministério o tiver notificado da referida adesão.

Na ausência de qualquer objeção nos termos do parágrafo precedente, a Convenção entrará em vigor para o Estado aderente no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do último dos prazos mencionados no parágrafo anterior.

### **Artigo 29**

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios pelos quais é responsável pelas relações internacionais, ou a um ou mais deles. Essa declaração terá efeito a partir da data da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Em qualquer momento posterior, tais extensões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para os territórios abrangidos por tal extensão, no sexagésimo dia após a notificação mencionada no parágrafo precedente.

### **Artigo 30**

A presente Convenção ficará em vigor por cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor nos termos do primeiro parágrafo do artigo 27, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou que a ela tenham aderido posteriormente.

Se não houver denúncia, a Convenção será renovada tacitamente a cada cinco anos.

Qualquer denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia só produzirá efeitos relativamente ao Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor para os outros Estados Contratantes.

### **Artigo 31**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará os Estados abrangidos pelo artigo 26, assim como os Estados que tiverem aderido nos termos do artigo 28, do seguinte:

- a) as assinaturas e ratificações previstas no artigo 26;
- b) a data na qual a presente Convenção entrará em vigor, conforme o disposto no primeiro parágrafo do artigo 27;
- c) as adesões previstas no artigo 28 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;
- d) as extensões previstas no artigo 29 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;
- e) as designações, oposições e declarações referidas no artigo 21; e
- f) as denúncias previstas no terceiro parágrafo do artigo 30.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 15 de novembro de 1965, em inglês e francês, tendo os dois textos igual fé, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será remetida, por via diplomática, a cada um dos Estados representados na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

**Observação:** Em 25 de outubro de 1980, a 14ª Sessão adotou uma *Recomendação sobre informações para acompanhar documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser remetidos, citados, intimados ou notificados no estrangeiro, em matéria civil ou comercial*, (*Actes et documents de la Quatorzième session (1980)*), Tomo I, *Matières diverses*, p. I-67; *idem*, Tomo IV, *Entraide judiciaire*, p. 339; *Manual Prático sobre o Funcionamento da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*).

FORMULÁRIO (SOLICITAÇÃO, CERTIFICADO E RESUMO)  
ANEXO À CONVENÇÃO

*Formulários*

SOLICITAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO NO  
ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS  
Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos  
Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial  
firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965.

Identificação e endereço do	Endereço da autoridade
--------------------------------	---------------------------

requerente	receptora
------------	-----------

O requerente abaixo assinado tem a honra de transmitir – em duas vias – os documentos relacionados abaixo e solicita a pronta citação, intimação ou notificação de uma cópia dos referidos documentos ao destinatário, conforme previsto no artigo 5º da supracitada Convenção, *i.e.*,

(identificação e endereço) .....

a) Nos termos do previsto na alínea “a” do primeiro parágrafo do artigo 5º da Convenção\*.

b) De acordo com a seguinte forma específica (alínea “b” do primeiro parágrafo do artigo 5º)\*: .....

c) Pela entrega ao destinatário que voluntariamente a aceitar (segundo parágrafo do artigo 5º)\*.

Solicita-se que a autoridade devolva ou faça devolver uma cópia dos documentos – e dos anexos\*\* - ao requerente, juntamente com um certificado, conforme previsto na próxima página.

*Relação dos documentos*

.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....

Executado em . . . . ., no dia . . . . .  
 Assinatura e/ou carimbo.

\* Excluir, se necessário.

**CERTIFICADO**

De acordo com o artigo 6º da Convenção, a autoridade abaixo assinada tem a honra de atestar:

1) Que a citação, intimação ou notificação ocorreu\*

- em (data)

- .....
- em (local, rua, número)

.....  
 .....

- em uma das formas autorizadas pelo artigo 5º:

a) Conforme previsto na alínea “a” do primeiro parágrafo do artigo 5º da Convenção\*.

b) De acordo com a seguinte forma específica\*:

.....  
 .....

c) Pela entrega ao destinatário que voluntariamente a aceitou\* .

Os documentos mencionados na solicitação foram entregues a:

- (identificação e descrição da pessoa)

.....  
 .....

- relacionamento com o destinatário (parente, colega de trabalho ou outro):

.....  
 .....



.....  
2) Que a citação, intimação ou notificação não ocorreu, pelos seguintes motivos\*:  
.....  
.....  
.....

Conforme previsto no segundo parágrafo do artigo 12 da Convenção, solicita-se que o requerente pague ou reembolse as despesas descritas na declaração anexa\*\*.

Anexos

Documentos devolvidos: .....

.....  
.....

Quando for o caso, documentos comprobatórios da citação, intimação ou notificação:

.....  
.....

Executado em . . . . ., no dia . . . . .  
Assinatura e/ou carimbo.

\* Excluir, se necessário.

---

RESUMO DO DOCUMENTO OBJETO DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO

Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais Em Matéria Civil e Comercial firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965. (quarto parágrafo do artigo 5º)

Identificação e endereço do destinatário:

.....  
.....

IMPORTANTE

O DOCUMENTO ANEXO É DE NATUREZA LEGAL E PODE AFETAR SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. O “RESUMO DO DOCUMENTO OBJETO DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO” LHE FORNECERÁ ALGUMA INFORMAÇÃO SOBRE SUA NATUREZA E FINALIDADE. A DOCUMENTAÇÃO EM SI MESMA, NO ENTANTO, DEVERÁ SER LIDA CUIDADOSAMENTE. PODE VIR A SER NECESSÁRIO O AUXÍLIO DE UM ADVOGADO.

SE SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS SÃO INSUFICIENTES, VOCÊ DEVERÁ PROCURAR INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE OBTER ASSISTÊNCIA JURÍDICA OU APOIO JURÍDICO, SEJA NO PAÍS ONDE MORA OU NO PAÍS ONDE OS DOCUMENTOS FORAM EMITIDOS.

DÚVIDAS SOBRE A DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA OU APOIO JURÍDICO NO PAÍS ONDE O DOCUMENTO FOI EMITIDO PODEM SER DIRIGIDAS A: .....

É recomendado que os termos padrão no aviso sejam escritos em inglês e francês e, quando necessário, também na língua oficial, ou em uma das línguas oficiais do Estado de origem do

documento. As lacunas podem ser preenchidas tanto no idioma do Estado para onde o documento será enviado, quanto em inglês ou francês.

Nome e endereço da autoridade solicitante:

.....  
 .....

Detalhes sobre as partes\*:

.....  
 .....

DOCUMENTO JUDICIAL\*

Natureza e finalidade do documento:

.....  
 .....

Natureza e finalidade do processo e, se for o caso, a importância em litígio:

.....  
 .....

Data e local do comparecimento\*\*:

.....  
 .....

Juízo que proferiu a sentença\*\*:

.....  
 .....

Data da sentença\*\*:

.....  
 .....

Prazos limite definidos no documento\*\*:

.....  
 .....

DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL\*\*

Natureza e finalidade do documento:

.....  
 .....

Prazos constantes do documento\*\*:

.....  
 .....

\* Se for o caso, identificação e endereço do interessado na transmissão do documento.

\* Excluir, se inadequado.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 196, de 2015, o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965. A referida Mensagem Presidencial se encontra

instruída com Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

A celebração da Convenção em apreço constitui-se em ato multilateral cujo texto é fruto de intensas negociações, as quais buscaram, de um lado, alcançar seus objetivos últimos e, de outro lado, torná-la compatível e permitir sua harmonização com os respectivos ordenamentos jurídicos internos de cada uma das Partes Signatárias, de modo a viabilizar sua ratificação, bem como a futura adesão dos Estados que posteriormente desejarem firmá-la, com é o caso do Brasil. A conclusão da presente Convenção encontra fundamento no desejo dos Estados Signatários de instituir meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil, de modo a melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo e simplificar e agilizar os procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Em outros termos, a Convenção foi firmada com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. Nesse sentido, ato internacional em apreço tem por objetivo estimular a cooperação, por meio da implementação de mecanismos ágeis e predeterminado e, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem. Para tanto, a normativa da Convenção contempla mecanismos que viabilizam a sua compatibilidade com as leis internas dos Estados Contratantes.

Contudo, cumpre destacar que a Convenção se aplica somente aos procedimentos relativos à matéria civil ou comercial e a todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para aí ser objeto de citação, intimação ou notificação. Porém, não poderá ser utilizada quando o endereço do destinatário for desconhecido, conforme disposto no Artigo 1º do texto convencional.

O texto encontra-se dividido em três capítulos. O Capítulo I disciplina a aplicação da Convenção aos documentos judiciais ao passo que o Capítulo II refere-se aos documentos extrajudiciais. O Capítulo III contém as disposições gerais.

Tendo em vista o objetivo de conferir celeridade aos procedimentos, a Convenção estabelece, em seu Artigo 2º, o compromisso para as Partes Signatárias quanto à designação de uma Autoridade Central, que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes

de outros Estados Contratantes. Também, em sintonia com os objetivos de simplificar e de agilizar as citações, intimações ou notificações, a Convenção exige tão-somente que a autoridade requerente encaminhe à Autoridade Central do Estado requerido um formulário preenchido (conforme o modelo constante em anexo à Convenção), sem necessidade de legalização ou formalidade equivalente, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia, segundo o quanto disposto no Artigo 3º do texto convencional.

O Artigo 5º dispõe acerca do dever da Autoridade Central do Estado requerido de providenciar para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para tal em procedimentos domésticos que forem dirigidos a pessoas que se encontrem em seu território, ou segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido. No entanto, o Artigo 5º, “*in fine*”, confere à Autoridade Central o direito de exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial, ou num dos idiomas oficiais do Estado requerido.

Portanto, quer seja cumprida ou não a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá preencher um certificado, cujo modelo é também anexo à Convenção, prestando informações sobre a tramitação do pedido, conforme estabelece o Artigo 6º. Além disso, segundo o Artigo 7º, as descrições dos campos dos formulários e certificados anexos à Convenção deverão estar escritas em, podendo também estar escritas, adicionalmente ao francês ou ao inglês, no idioma oficial do Estado de origem dos documentos. Porém, os espaços em branco deverão ser preenchidos no idioma do Estado requerido, ou em francês ou inglês.

O Artigo 8º estabelece a possibilidade de procedimento alternativo. Segundo seus termos, é facultada a cada um dos Estados Contratantes a autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação. Contudo, no mesmo dispositivo do texto convencional, é estabelecida a faculdade do Estado Contratante de declarar opor-se a tais espécies de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos.

O Artigo 10º contém normas relativas à autonomia do Estado quanto à remessa de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente a pessoas que se encontrem no território de outro Estado Signatário, por via postal, por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas

competentes do Estado de destino. Tais normas somente se aplicam caso não haja oposição formal do Estado Signatário, expressa por meio de declaração própria.

O Artigo 12 dispõe que as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O Artigo 13 contempla a possibilidade de um Estado requerido negar-se a cumprir uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação, caso julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança.

Os Artigos 15 e 16 tratam da questão do não comparecimento da pessoa que for objeto de citação, intimação ou notificação judicial e das repercussões de tal circunstância quanto às decisões do juiz competente.

O Artigo 17 marca o início do tratamento, pelo texto convencional, da disciplina relativa aos documentos extrajudiciais. Este dispositivo simplesmente estabelece como princípio geral a admissão da transmissão de documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante para citação, intimação ou notificação num outro Estado Contratante. O Artigo 18, por sua vez, possibilita aos Estados Contratantes delegar a competência para outras autoridades, além Autoridade Central, para cumprimento dos citados mandatos.

O Artigo 20 constitui-se em marco essencial da Convenção. O dispositivo traduz o esforço da fase de negociações da Convenção e, por outro lado, representa o elemento de flexibilização que viabiliza a adesão ao texto convencional por parte de Estados que, em virtude de sua legislação interna, não poderiam fazê-lo em virtude da incompatibilidade das normas da Convenção com seu direito interno. O Artigo 20 estabelece expressamente a possibilidade de formulação de reservas ao texto convencional pelos países aderentes, viabilizando assim a harmonização da Convenção com os respectivos ordenamentos jurídicos internos. Com efeito, o referido dispositivo contempla a permissão de que dois ou mais Estados Contratantes concordem em deixar de aplicar entre si: o segundo parágrafo do artigo 3º, no que diz respeito à exigência da transmissão dos documentos em duplicata; o artigo 7º e o terceiro parágrafo do artigo 5º, no que diz respeito ao uso de idiomas; o quarto parágrafo do artigo 5º; e o segundo parágrafo do artigo 12.

O artigo 21 contém norma de caráter processual e refere-se a deveres dos Estados Contratantes junto ao depositário da Convenção: o Ministério

dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; tais como as designações de autoridades competentes para o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos da Convenção, e, também, a apresentação de declarações e reservas quanto à aplicação de determinadas regras convencionais.

Os Artigos 22 a 25 dispõem a acerca das relações e compatibilização das normas convencionais com outros atos internacionais relativos aos temas que constituem os objetivos da Convenção, nomeadamente, as *Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 10 de março de 1954*, bem como quanto a outras Convenções ou acordos bilaterais firmados pelos Estados Contratantes.

Os Artigos 26 a 31 disciplinam outros aspectos de natureza adjetiva, regulamentando os seguintes temas: requisitos e procedimentos de assinatura e ratificação da Convenção; forma e prazo de entrada em vigor e prazo de vigência da Convenção; processo de adesão por Estados que não são contratantes originais e condições de vigência para os aderentes; extensão, por meio de declaração expressa, dos compromissos convencionais a todos os territórios pelos quais um Estado Contratante é responsável nos termos do Direito Internacional; hipóteses de denúncia da Convenção e seus respectivos efeitos para as Partes Contratantes; designação do depositário da Convenção, ou seja, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos e determinação de suas obrigações no exercício de tal incumbência.

Além do corpo principal, a Convenção possui um “Anexo” contendo os formulários que são previstos pelo texto e que se destinam ao cumprimento dos pedidos e respectivas respostas às solicitações de citação, intimação ou notificação de documentos, judiciais e extrajudiciais, a serem efetuados no território de Estado estrangeiro.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao procedermos à análise da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965, o que chama subitamente a atenção é justamente a data de sua celebração, no ano de 1965, ou seja, há praticamente cinquenta anos atrás. A explicação para o fato de somente agora, em 2015, haver o Governo brasileiro optado por aderir à Convenção, encontra-se nas dificuldades quanto à compatibilização das finalidades e da normativa da Convenção com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com

a legislação sobre direito processual civil atualmente em vigor no Brasil. Contudo, ocorrerá significativa mudança deste cenário com a vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em março de 2016, o que tornará possível a adequação dos compromissos de cooperação jurídica internacional contemplados pela Convenção em tela com os princípios e normas de processo civil que dentro de pouco tempo estarão em vigência no Brasil, haja vista que estes já incorporam, inclusive, princípios e institutos contemplados pela Convenção.

Nesse contexto, há que se considerar que o período de tramitação da Convenção relativo ao processo de sua apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional muito provavelmente será menor do que o correspondente à *vacatio legis* estabelecida para a entrada em vigor do novo CPC. Caso tal previsão venha a se confirmar - o mesmo ocorrendo, porém caso a Convenção ainda não haja obtido a chancela do Legislativo antes de finda a citada *vacatio legis* do CPC - estará o Poder Executivo, em ambas as hipóteses, autorizado a depositar o instrumento de adesão à Convenção. Contudo, o Poder Executivo somente deverá proceder a tal adesão após o início da vigência do novo CPC, cuja nova normativa processual sobre o tema é compatível com os termos da Convenção. Desta forma, estará finalmente em vigor, no Brasil, um sistema completo e integrado de cooperação jurídica internacional, respaldado por normas estritamente de direito interno, pelas disposições sobre o tema consagradas no novo CPC; e também, de outra parte, por normas que têm sua fonte no Direito Internacional Público, que serão internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelos instrumentos legais próprios, no caso, a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

O Novo Código de Processo Civil introduz completa e inédita normativa sobre cooperação jurídica internacional. O Capítulo II do novo CPC dispõe sobre o tema em seus artigos 26 a 41, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO II”

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

*Disposições Gerais*

*“Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:*

*I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;*



*II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;*

*III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;*

*IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;*

*V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.*

*§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.*

*§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.*

*§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.*

*§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.*

*Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:*

*I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;*

*II - colheita de provas e obtenção de informações;*

*III - homologação e cumprimento de decisão;*

*IV - concessão de medida judicial de urgência;*

*V - assistência jurídica internacional;*

*VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”*

Além disso, também no capítulo sobre cooperação internacional o novo CPC introduz um instituto também inédito no direito processual brasileiro, denominado de “Auxílio Direto”, o qual se encontra disciplinado pelos artigos 28 a 34 do novo CPC, nos seguintes termos:



*“Do Auxílio Direto”*

*“Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.*

*Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.*

*Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:*

*I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;*

*II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;*

*III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

*Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.*

*Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.*

*Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.*

*Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.*

*Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.”*

Por fim, o novo CPC contém disposições – artigos 37 a 41 - com ampla e completa regulamentação relativamente aos procedimentos de cooperação jurídica internacional, nesses termos:

*“(...) Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.*

*Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.*

*Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.*

*Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.*

*Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”*

Como se pode inferir da leitura das disposições legais transcritas *supra*, o novo CPC inova o direito processual civil brasileiro, modernizando-o e adequando-o a uma realidade internacional já consolidada de cooperação jurídica internacional entre as nações civilizadas.

O novo CPC incorpora conceitos, institutos e paradigmas internacionalmente já aceitos e sedimentados, que compõem a cooperação jurídica internacional e viabilizam a instrumentalização e o desenvolvimento deste tipo de cooperação. Dentre eles, destacam-se: a designação de uma “*Autoridade Central*” pelos países, responsável pela condução geral da cooperação; vigência do instituto de “*Auxílio Direto*”; possibilidade de cooperação jurídica internacional com base na reciprocidade, ante a ausência de tratado; e, definição dos temas que podem ser objeto de cooperação, com destaque para os atos de citação, intimação e

notificação judicial e extrajudicial, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional.

Quanto a estes temas que podem ser alvo de cooperação, cumpre destacar a inserção da norma constante do Artigo 27, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (transcrita *supra*) o qual contempla, justamente, a possibilidade de operacionalização de cooperação jurídica internacional tendo por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, ou seja, o objeto e tema central da Convenção que ora analisamos.

De outra parte, cumpre tecer algumas considerações a respeito do instituto do Auxílio Direto (Artigos 28 a 34 do Novo CPC). Mediante a aplicação dos princípios legalmente consagrados do Auxílio Direto, é estabelecida a faculdade do Estado brasileiro de atender de forma célere – por intermédio de uma Autoridade Central, no caso, o Ministério da Justiça - aos pedidos de cooperação internacional encaminhados por Estados estrangeiros e assim dar cumprimento a uma série de atos judiciais e extrajudiciais, contemplados no CPC ou em tratados internacionais firmados pelo Brasil – com será o caso da Convenção em apreço.

O Auxílio Direto elimina o denominado processo de delibação. Diferencia-se, portanto, do *exequatur* e da carta rogatória, pois estes se destinam ao cumprimento de decisão judicial, inclusive de caráter interlocutório, de origem Estrangeira a ser cumprida no Brasil. No caso do Auxílio Direto, não há decisão ou sentença a serem cumpridas; trata-se de procedimento mediante o qual um Estado Estrangeiro solicita o cumprimento de um ato judicial emanado no âmbito de competência a um Estado Receptor a fim de que este dê execução a tal ato sob sua própria jurisdição. Cuida-se, objetivamente, de um procedimento de cooperação jurídica internacional.

A vigência de tal cooperação entre os países permite a maior celeridade dos processos, inclusive nos casos em que a pronta ação judicial é decisiva para a eficácia de decisões judiciais e para o alcance da justiça – como é o caso de medidas cautelares, em que a demora pode trazer como consequência um dano ou prejuízo insanável.

Analisaremos a seguir as razões de fundo que recomendam a adesão do Brasil à Convenção em apreço:

O extraordinário desenvolvimento das telecomunicações, dos transportes e dos serviços em geral no mundo contemporâneo, associados ao fenômeno da globalização, em processo que avança desde o final do Século Vinte e

que se agudizou na última década, gerou um intenso aumento das interações humanas de toda a natureza em caráter transnacional. Esse processo de interação e integrações internacionais em diversos planos vem produzindo e tornando corriqueiras novas formas de relações de ordem pessoal, comercial e institucional, protagonizada esta última por entes públicos e privados. Tais interações cada vez mais desconhecem os limites estabelecidos das fronteiras nacionais entre os Estados. Assim, a acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, determinando o surgimento de questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, ao aumento das transações comerciais e financeiras internacionais, bem como ao surgimento e avanço em sofisticação da criminalidade organizada com viés internacional, desafiando a capacidade de atuação e cooperação internacional dos Estados tanto da área cível como na esfera penal.

O Brasil tem incrementado sua política voltada à cooperação jurídica internacional em função dos novos contornos da inserção internacional do país, sendo tal movimento impulsionado especialmente pelo interesse do País no combate ao crime de caráter transnacional. Nesse contexto, cumpre destacar a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004, e também, a celebração ou adesão do País a uma série de atos internacionais sobre cooperação jurídica internacional nos últimos anos.

Nosso País, como todo Estado nacional, e seu respectivo Poder Judiciário, sofrem de uma limitação inerente à sua própria natureza, a territorialidade, o que restringe na mesma medida o exercício de seu poder jurisdicional, considerado este um atributo por excelência da soberania do Estado. Considerados os novos desafios decorrentes da integração e globalização no mundo contemporâneo impõe-se a necessidade de revisão de conceitos ligados à visão do processo e da jurisdição como instrumentos de um sistema jurídico não isolado, mas complementar, de modo a acompanhar as rápidas interações sociais, econômicas e políticas que excedem as fronteiras estatais em um mundo globalizado. Nesse contexto, as ordenamentos jurídicos nacionais necessitam buscar superar as tensões entre soberania e cooperação internacional, flexibilizando-se, adaptando-se e aparelhando-se para entregar soluções rápidas e justas não só para os litígios internos, mas também às novas controvérsias cíveis e comerciais estabelecidas para além das fronteiras do Estado.

Portanto, de modo a não ver frustrada sua função de administração da justiça, monopólio do Estado, os Estados nacionais são impelidos a lançar mão da cooperação com os demais Estados, afim de que o Poder Judiciário

de outro Estado o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras. Daí emerge o fundamento e o conceito de “cooperação jurídica internacional”, terminologia consagrada que significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.

Conforme mencionamos, o fluxo de atos de cooperação jurídica internacional se intensificou nos últimos anos, com especiais reflexos na área penal. No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância.

As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros.

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. A cooperação jurídica ganhou tamanha relevância entre nós a ponto de ser inserida no novo Código de Processo Civil brasileiro, recentemente aprovado.

No entanto, a difusão e a consolidação da prática da cooperação jurídica internacional envolve uma mudança de paradigma para o Estado e para o Poder Judiciário, que implica na relativização do conceito de soberania - em contraposição ao arraigado conceito de soberania absoluta - impondo-se assim, ao Estado fazer uso da boa-fé e reconhecer o poder jurisdicional dos demais Estados. Nesse sentido, a integração dos diferentes sistemas judiciais nacionais não é tarefa fácil frente à tradicional noção de jurisdição como atributo da soberania estatal e à concepção de processo civil como meio de solução de conflitos para partes vinculadas a uma determinada ordem jurídica interna. As demandas globalizadas exigem a superação dessa polarização, mediante propostas inovadoras, orientadas a concepções mais cosmopolitas de direito, de processo e de jurisdição. Assim, a cooperação jurídica internacional surge como alternativa para o

melhor atendimento à complexidade da organização social contemporânea e, também, como mecanismo hábil de colaboração na solução das lides cujos limites excedem as fronteiras nacionais. Mais do que um mero ato de cortesia internacional ou conveniência dos diferentes Estados, constitui um verdadeiro dever, necessário para garantir a efetividade dos diferentes sistemas jurídicos, combater os atos ilícitos e assegurar o cumprimento das decisões. Diante de tal quadro, não surpreende que a cooperação jurídica internacional venha sendo cada vez mais objeto de acordos internacionais bilaterais e multilaterais, intensificando o intercâmbio entre os diferentes ordenamentos jurídicos, tanto em questões de direito substantivo como de direito processual civil ou criminal. Contudo, embora a abordagem da cooperação judiciária haja alcançado razoável grau de desenvolvimento na prática judicial e na doutrina em questões de repressão criminal, o mesmo não ocorre em relação ao plano do processo civil.

A *Conferência de Direito Internacional Privado da Haia*, organização internacional para cooperação entre Estados no âmbito do direito civil e comercial, desde a sua constituição, em 1896, assim como na retomada dos trabalhos, ocorrida em 1954, preocupou-se com as questões de cooperação internacional nos processos civis. O Brasil é signatário(6) da *Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça* (aprovada pelo Dec. Legislativo 658/2010). Também foi aprovada no Congresso a *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, de 1970 (aprovada pelo Decreto Legislativo 137, de 19.02.2013). Outras duas convenções da Haia firmadas pelo Brasil, ainda que não sejam específicas sobre temas processuais, também contêm dispositivos prevendo formas de cooperação judiciária internacional: a *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças* (Haia, 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e a *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* (Haia, 1983, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087/99).

Além disso, no plano regional o Brasil buscou fomentar a cooperação judiciária entre os países signatários do MERCOSUL. Nesse contexto cumpre destacar a conclusão do *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de Las Leñas* (1992, Decreto 6.891/09), o *Tratado de Brasília sobre Medidas Cautelares* (1994, Decreto Legislativo 192/95), o *Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual* (1991, Decreto Legislativo 129/95), bem como o próprio *Protocolo de Ouro Preto* (1994, Decreto Legislativo 1.901/96).



Por último, cabe registrar a existência, paralelamente ao modelo de cooperação jurídica internacional baseada em tratados e acordos, de cooperação judicial por meio de diálogos entre os juízes, seja por via de rede, seja individualmente. Porém, tais comunicações entre juízes variam enormemente em forma, função e graus de engajamento recíproco. Podem ocorrer entre tribunais do mesmo status, nacionais ou internacionais ou entre tribunais nacionais e cortes supranacionais, ou entre uns e outros de forma direta ou intermediada e com os mais variados objetivos, sem excluir as trocas de experiências e o compartilhamento de decisões. O Brasil, atualmente, faz parte de três redes de cooperação jurídica internacional: a Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial – IberRED (Cartagena de Índias, 2004); a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Rede Judiciária da CPLP (X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, 2005); e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (OEA, V Reunião de Ministros da Justiça, Washington, 2004).

A Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 1965, que ora examinamos, resulta do esforço da comunidade internacional no sentido de que ampliar o alcance e a efetividade das jurisdições nacionais, conferindo eficácia às suas decisões ao permitir a execução destas além das fronteiras do Estado, mediante os adequados instrumentos de cooperação jurídica internacional, na busca do objetivo último da justiça. Esta Convenção constitui-se assim num dos principais pilares da cooperação jurídica internacional de caráter multilateral.

Conforme referimos, a Convenção é fruto da vontade dos Estados quanto à instituição de meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil. Além disso, o que não pode restar despercebido, o texto reafirma o objetivo adicional do ato internacional - possivelmente tão importante quanto o principal - qual seja, a melhoria da organização dos atos de auxílio jurídico mútuo com a finalidade de simplificar e agilizar os procedimentos. Em outras palavras, a Convenção não visa apenas desburocratizar os trâmites a que estão sujeitos dos procedimentos judiciais que extrapolam as fronteiras, mas conferir celeridade ao cumprimento dos mesmos, com base na ciência de que a agilidade e a rapidez dos julgamentos são elementos fundamentais à satisfação do ideal de justiça.

Consideradas as questões analisadas neste parecer não nos resta dúvida, s.m.j., que é de todo interesse para o Brasil aderir à Convenção em apreço, considerando que esta constitui instrumento fundamental e consolidado de cooperação jurídica internacional entre as nações. Porém, conforme destacam os Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça no texto da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº196/2015, a adesão do Brasil ao texto convencional necessita ser realizada mediante determinadas declarações e reservas, cuja formulação é imprescindível à harmonização da Convenção com a legislação processual brasileira e com própria Constituição Federal. Tais manifestações de ressalvas quanto à aplicação de determinadas normas da Convenção deverão ser apresentadas, no momento da adesão, ao depositário, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

As reservas e declarações propostas no âmbito do Poder Executivo são as seguintes:

**1 - Declaração com relação ao Artigo 1º:** O Brasil somente reconhece os meios judiciais de comunicação de atos processuais.

**2 - Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º:** Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).

**3 - Declaração com relação ao Artigo 6º:** Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

**4 - Reserva ao Artigo 8º:** Os Estados Contratantes não terão autonomia para mandar proceder no Brasil às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares.

**5 - Reserva ao Artigo 10, alíneas "b" e "c":** O Brasil não reconhece a autonomia de agentes do Judiciário, autoridades, qualquer pessoa interessada no processo, ou outras pessoas competentes do Estado de origem para promover citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do Judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.



A nosso ver, são procedentes as sugestões de ressalvas ao texto propostas pelos Senhores Ministros. As declarações referentes ao Artigo 1º; Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º; bem como ao Artigo 6º da convenção (descritas nos itens 1, 2 e 3 supra) são de ordem estritamente formal e, como tais, simplesmente instituem garantias adicionais quanto ao cumprimento extraterritorial - ou seja, no Brasil - dos procedimentos oriundos de jurisdição estrangeira contemplados pela Convenção, em atenção aos princípios de formalidade dos atos processuais inscritos legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, em especial as normas de direito processual, entre estas as referentes à nova disciplina legal pátria relativa à cooperação jurídica internacional - inclusive no que se refere ao uso obrigatório do vernáculo nos atos processuais. Situação semelhante se dá com relação às Reservas propostas aos Artigos 8º e 10 da Convenção. Porém, nestes casos, além da necessidade de harmonização com a legislação brasileira, há a intenção de preservar e reverenciar os princípios da soberania e da exclusividade de jurisdição do ordenamento jurídico pátrio, dos quais decorre o reconhecimento estrito às autoridades e agentes públicos definidos pela lei brasileira de legalidade e legitimidade para dar cumprimento aos procedimentos judiciais, inclusive os resultantes de cooperação jurídica internacional.

Figura assim, como ponto pacífico e premissa fundamental, a absoluta necessidade de formulação das citadas declarações e reservas para que se opere uma efetiva harmonização entre a Convenção e a legislação brasileira. No entanto, ao considerar a aposição de tais ressalvas, assim como a escolha do momento para o depósito do instrumento de adesão, há que se ter em vista o atual período de transição atravessado pela legislação processual brasileira. Com o antigo Código de Processo Civil e a legislação acessória ainda em vigor, certamente será mais adequado que o Poder Executivo deposite o competente instrumento de adesão à Convenção apenas após o início da vigência do Novo CPC, até porque ainda pairam algumas questões quanto a seu conteúdo final (ainda que aprovado pelo Congresso e objeto de sanção presidencial), sendo muitas as vozes, entre elas, inclusive, a do Exmo. Sr. Ministro do Supremo, Gilmar Mendes, que estão a advogar a necessidade de se proceder a pequenas alterações ao texto do Novo CPC.

Sendo assim, também no que se refere às ressalvas mencionadas, nos parece mais prudente que o Poder Executivo manifeste, de forma expressa e oportuna, o conteúdo das reservas, de modo que estas atendam de forma mais precisa, em termos jurídicos, de modo a alcançar o objetivo de harmonização das normas convencionais e a legislação interna brasileira e a garantir força e eficácia ao cumprimento dos compromissos internacionais que serão assumidos pelo País nos termos da Convenção.

Ao Congresso Nacional cabe aprovar, ou rejeitar, o texto da Convenção que ora lhe é submetida, podendo mesmo fazê-lo parcialmente, indicando, por exemplo, a necessidade de formulação de reservas que eventualmente julgar serem devidas. Contudo, as reservas à Convenção possuem caráter regulamentar e acessório no contexto da relação obrigacional entre o Brasil e os demais Estados signatários da Convenção. Diante disso, cabe ao Poder Executivo expressar a forma e o conteúdo de tais reservas - em situação análoga à da celebração de acordos executivos internacionais - mesmo porque pertence ao Poder Executivo, em última instância, a competência final para a assunção de obrigações internacionais em nome do País, nos termos da Constituição Federal. Adicionalmente, estará o Poder Executivo, após a chancela do Congresso Nacional, apto a formular as necessárias ressalvas à Convenção, de modo a harmonizar seu conteúdo com a legislação processual efetivamente em vigor, considerada a hipótese de que ela ainda sofra alterações no período de *vacatio legis*.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em        de        de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2015.**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

*Aprova o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

§ 1º A aprovação concedida nos termos do "caput" deste dispositivo fica condicionada à formulação, no momento da adesão à Convenção, das declarações e reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção e a legislação brasileira sobre direito processual.

§ 2º Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 196/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Markezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar, Takayama, Benedita da Silva, Capitão Augusto, César Messias, Daniel Coelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Squassoni, Rocha e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 196, de 2015, o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

A referida Mensagem Presidencial se encontra instruída com Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

A celebração da Convenção em apreço constitui-se em ato multilateral cujo texto é fruto de intensas negociações, as quais buscaram, de um lado, alcançar seus objetivos últimos e, de outro lado, torná-la compatível e permitir sua harmonização com os respectivos ordenamentos jurídicos internos de cada uma as Partes Signatárias, de modo a viabilizar sua ratificação, bem como a futura adesão dos Estados que posteriormente desejarem firmá-la, como é o caso do Brasil.

A conclusão da presente Convenção encontra fundamento no desejo dos Estados Signatários de instituir meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no

estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil, de modo a melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo e simplificar e agilizar os procedimentos judiciais e extrajudiciais.

A Convenção foi firmada com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. Nesse sentido, o ato internacional em apreço tem por objetivo estimular a cooperação, por meio da implementação de mecanismos ágeis e predeterminado e, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem. Para tanto, a normativa da Convenção contempla mecanismos que viabilizam a sua compatibilidade com as leis internas dos Estados Contratantes.

Convém ressaltar que a Convenção se aplica somente aos procedimentos relativos à matéria civil ou comercial e a todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para aí ser objeto de citação, intimação ou notificação. Porém, não poderá ser utilizada quando o endereço do destinatário for desconhecido, conforme disposto no Artigo 1º do texto convencional.

O texto encontra-se dividido em três capítulos:

- o Capítulo I disciplina a aplicação da Convenção aos documentos judiciais;
- o Capítulo II se refere aos documentos extrajudiciais; e
- o Capítulo III contém as disposições gerais.

Tendo em vista o objetivo de conferir celeridade aos procedimentos, a Convenção estabelece, em seu Artigo 2º, o compromisso para as Partes Signatárias quanto à designação de uma Autoridade Central, que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes.

Também, em sintonia com os objetivos de simplificar e de agilizar as citações, intimações ou notificações, a Convenção exige tão-somente que a autoridade requerente encaminhe à Autoridade Central do Estado requerido um formulário preenchido (conforme o modelo constante em anexo à Convenção), sem necessidade de legalização ou formalidade equivalente, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia, segundo o quanto disposto no Artigo 3º do texto convencional.

O Artigo 5º dispõe acerca do dever da Autoridade Central do Estado requerido de providenciar para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para tal em procedimentos domésticos que forem dirigidos a pessoas que se encontrem em seu território, ou segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido. No entanto, o Artigo 5º, "*in fine*", confere à Autoridade Central o direito de exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial, ou num dos idiomas oficiais do Estado requerido.

Assim, quer seja cumprida ou não a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá preencher um certificado, cujo modelo é também anexo à Convenção, prestando informações sobre a tramitação do pedido, conforme estabelece o Artigo 6º. Além disso, segundo o Artigo 7º, as descrições dos campos dos formulários e certificados anexos à Convenção deverão estar escritas em, podendo também estar escritas, adicionalmente ao francês ou ao inglês, no idioma



oficial do Estado de origem dos documentos. Porém, os espaços em branco deverão ser preenchidos no idioma do Estado requerido, ou em francês ou inglês.

O Artigo 8º estabelece a possibilidade de procedimento alternativo. Segundo seus termos, é facultada a cada um dos Estados Contratantes a autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação. Contudo, no mesmo dispositivo do texto convencional, é estabelecida a faculdade do Estado Contratante de declarar opor-se a tais espécies de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos.

O Artigo 10 contém normas relativas à autonomia do Estado quanto à remessa de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente a pessoas que se encontrem no território de outro Estado Signatário, por via postal, por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino. Tais normas somente se aplicam caso não haja oposição formal do Estado Signatário, expressa por meio de declaração própria.

O Artigo 12 dispõe que as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O Artigo 13 contempla a possibilidade de um Estado requerido negar-se a cumprir uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação, caso julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança.

Os Artigos 15 e 16 tratam da questão do não comparecimento da pessoa que for objeto de citação, intimação ou notificação judicial e das repercussões de tal circunstância quanto às decisões do juiz competente.

O Artigo 17 marca o início do tratamento, pelo texto convencional, da disciplina relativa aos documentos extrajudiciais. Este dispositivo simplesmente estabelece como princípio geral a admissão da transmissão de documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante para citação, intimação ou notificação num outro Estado Contratante.

O Artigo 18, por sua vez, possibilita aos Estados Contratantes delegar a competência para outras autoridades, além Autoridade Central, para cumprimento dos citados mandatos.

O Artigo 20 constitui-se em marco essencial da Convenção. O dispositivo traduz o esforço da fase de negociações da Convenção e, por outro lado, representa o elemento de flexibilização que viabiliza a adesão ao texto convencional por parte de Estados que, em virtude de sua legislação interna, não poderiam fazê-lo em virtude da incompatibilidade das normas da Convenção com seu direito interno. Ele estabelece expressamente a possibilidade de formulação de reservas ao texto convencional pelos países aderentes, viabilizando assim a harmonização da Convenção com os respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Com efeito, o referido dispositivo contempla a permissão de que dois ou mais Estados Contratantes concordem em deixar de aplicar entre si: o segundo parágrafo do artigo 3º, no que diz respeito à exigência da transmissão dos documentos em duplicata; o artigo 7º e o terceiro parágrafo do artigo 5º, no que diz respeito ao uso de idiomas; o quarto parágrafo do artigo 5º; e o segundo parágrafo do artigo 12.

O artigo 21 contém norma de caráter processual e refere-se a deveres dos Estados Contratantes junto ao depositário da Convenção: o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; tais como as designações de autoridades competentes para o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos da Convenção, e, também, a apresentação de declarações e reservas quanto à aplicação de determinadas regras convencionais.

Os Artigos 22 a 25 dispõem a acerca das relações e compatibilização das normas convencionais com outros atos internacionais relativos aos temas que constituem os objetivos da Convenção, nomeadamente, as *Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 10 de março de 1954*, bem como quanto a outras Convenções ou acordos bilaterais firmados pelos Estados Contratantes.

Os Artigos 26 a 31 disciplinam outros aspectos de natureza adjetiva, regulamentando os seguintes temas: requisitos e procedimentos de assinatura e ratificação da Convenção; forma e prazo de entrada em vigor e prazo de vigência da Convenção; processo de adesão por Estados que não são contratantes originais e condições de vigência para os aderentes; extensão, por meio de declaração expressa, dos compromissos convencionais a todos os territórios pelos quais um Estado Contratante é responsável nos termos do Direito Internacional; hipóteses de denúncia da Convenção e seus respectivos efeitos para as Partes Contratantes; designação do depositário da Convenção, ou seja, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos e determinação de suas obrigações no exercício de tal incumbência.

A Convenção possui um “Anexo” contendo os formulários que são previstos pelo texto e que se destinam ao cumprimento dos pedidos e respectivas respostas às solicitações de citação, intimação ou notificação de documentos, judiciais e extrajudiciais, a serem efetuados no território de Estado estrangeiro.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e tramita em regime de urgência.

Neste Órgão Técnico, deverão ser apreciadas o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e da Convenção.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao procedermos à análise da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965, o que chama subitamente a atenção é justamente a data de sua celebração, no ano de 1965, ou seja, há praticamente cinquenta anos atrás.

A explicação para o fato de somente agora, em 2015, haver o Governo brasileiro optado por aderir à Convenção, encontra-se nas dificuldades quanto à compatibilização das finalidades e da normativa da Convenção com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a legislação sobre direito processual civil em vigor no Brasil.

Contudo, ressalta-se que com a significativa mudança deste cenário com a vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, tornou possível a adequação dos compromissos de cooperação jurídica internacional contemplados



pela Convenção em tela com os princípios e normas de processo civil em vigência no Brasil, haja vista que estes já incorporam, inclusive, princípios e institutos contemplados pela Convenção.

Desta forma, está finalmente em vigor, no Brasil, um sistema completo e integrado de cooperação jurídica internacional, respaldado por normas estritamente de direito interno, pelas disposições sobre o tema consagradas no novo CPC; e também, de outra parte, por normas que têm sua fonte no Direito Internacional Público, que serão internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelos instrumentos legais próprios, no caso, a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

O Novo Código de Processo Civil introduz completa e inédita normativa sobre cooperação jurídica internacional. O Capítulo II do novo CPC dispõe sobre o tema em seus artigos 26 a 41, nos seguintes termos:

*“CAPÍTULO II”  
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL  
Seção I  
Disposições Gerais*

*“Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:*

*I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;*

*II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;*

*III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;*

*IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;*

*V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.*

*§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.*

*§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.*

*§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.*

*Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:*

*I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;*

*II - colheita de provas e obtenção de informações;*

*III - homologação e cumprimento de decisão;*

*IV - concessão de medida judicial de urgência;*

*V - assistência jurídica internacional;*

*VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”*

Além disso, também no capítulo sobre cooperação internacional o novo CPC introduz um instituto também inédito no direito processual brasileiro, denominado de “Auxílio Direto”, o qual se encontra disciplinado pelos artigos 28 a 34 do novo CPC, nos seguintes termos:

*“Do Auxílio Direto”*

*“Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.*

*Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:*

*I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;*

*II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;*

*III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

*Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.*

*Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.*

*Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.*

*Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.*

*Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.”* Por fim, o novo CPC contém disposições – artigos 37 a 41 - com ampla e completa regulamentação relativamente aos procedimentos de cooperação jurídica internacional, nesses termos:

*“(…) Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado*

*à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.*

*Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.*

*Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.*

*Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.*

*Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”*

Como se pode inferir da leitura das disposições legais transcritas *supra*, o novo CPC inova o direito processual civil brasileiro, modernizando-o e adequando-o a uma realidade internacional já consolidada de cooperação jurídica internacional entre as nações civilizadas.

O novo CPC incorpora conceitos, institutos e paradigmas internacionalmente já aceitos e sedimentados, que compõem a cooperação jurídica internacional e viabilizam a instrumentalização e o desenvolvimento deste tipo de cooperação. Dentre eles, destacam-se: a designação de uma “*Autoridade Central*” pelos países, responsável pela condução geral da cooperação; vigência do instituto de “*Auxílio Direto*”; possibilidade de cooperação jurídica internacional com base na reciprocidade, ante a ausência de tratado; e, definição dos temas que podem ser objeto de cooperação, com destaque para os atos de citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional.

Quanto a estes temas que podem ser alvo de cooperação, cumpre destacar a inserção da norma constante do *Artigo 27, inciso I*, do Novo Código de Processo Civil (transcrita *supra*) o qual contempla, justamente, a possibilidade de operacionalização de cooperação jurídica internacional tendo por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, ou seja, o objeto e tema central da Convenção que ora analisamos.

De outra parte, cumpre tecer algumas considerações a respeito do instituto do Auxílio Direto (Artigos 28 a 34 do Novo CPC). Mediante a aplicação dos princípios legalmente consagrados do Auxílio Direto, é estabelecida a faculdade do Estado brasileiro de atender de forma célere – por intermédio de uma Autoridade Central, no caso, o Ministério da Justiça - aos pedidos de cooperação internacional encaminhados por Estados estrangeiros e assim dar cumprimento a uma série de

atos judiciais e extrajudiciais, contemplados no CPC ou em tratados internacionais firmados pelo Brasil – com será o caso da Convenção em apreço.

O Auxílio Direto elimina o denominado processo de delibação. Diferencia-se, portanto, do *exequatur* e da carta rogatória, pois estes se destinam ao cumprimento de decisão judicial, inclusive de caráter interlocutório, de origem Estrangeira a ser cumprida no Brasil. No caso do Auxílio Direto, não há decisão ou sentença a serem cumpridas; trata-se de procedimento mediante o qual um Estado Estrangeiro solicita o cumprimento de um ato judicial emanado no âmbito de competência a um Estado Receptor a fim de que este dê execução a tal ato sob sua própria jurisdição.

Cuida-se, objetivamente, de um procedimento de cooperação jurídica internacional. A vigência de tal cooperação entre os países permite a maior celeridade dos processos, inclusive nos casos em que a pronta ação judicial é decisiva para a eficácia de decisões judiciais e para o alcance da justiça – como é o caso de medidas cautelares, em que a demora pode trazer como consequência um dano ou prejuízo insanável.

O Brasil tem incrementado sua política voltada à cooperação jurídica internacional em função dos novos contornos da inserção internacional do país, sendo tal movimento impulsionado especialmente pelo interesse do País no combate ao crime de caráter transnacional. Nesse contexto, cumpre destacar a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004, e também, a celebração ou adesão do País a uma série de atos internacionais sobre cooperação jurídica internacional nos últimos anos.

As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros. O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. A cooperação jurídica ganhou tamanha relevância entre nós a ponto de ser inserida no novo Código de Processo Civil brasileiro, recentemente aprovado.

A *Conferência de Direito Internacional Privado da Haia*, organização internacional para cooperação entre Estados no âmbito do direito civil e comercial, desde a sua constituição, em 1896, assim como na retomada dos trabalhos, ocorrida em 1954, preocupou-se com as questões de cooperação internacional nos processos civis. O Brasil é signatário da *Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça* (aprovada pelo Dec. Legislativo 658/2010).

Também foi aprovada no Congresso a *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, de 1970 (aprovada pelo Decreto Legislativo 137, de 19.02.2013).

Outras duas convenções da Haia firmadas pelo Brasil, ainda que não sejam específicas sobre temas processuais, também contêm dispositivos prevendo formas de cooperação judiciária internacional: a *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças* (Haia, 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e a *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* (Haia, 1983, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087/99).

A Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 1965, que ora examinamos, resulta do esforço da comunidade internacional no sentido de que ampliar o alcance e a efetividade das jurisdições nacionais, conferindo eficácia às suas decisões ao permitir a execução destas além das fronteiras do Estado, mediante os adequados instrumentos de cooperação jurídica internacional, na busca do objetivo último da justiça. Esta Convenção constitui-se assim num dos principais pilares da cooperação jurídica internacional de caráter multilateral.

Essa Convenção é fruto da vontade dos Estados quanto à instituição de meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil.

Em outras palavras, a Convenção não visa apenas desburocratizar os trâmites a que estão sujeitos dos procedimentos judiciais que extrapolam as fronteiras, mas conferir celeridade ao cumprimento dos mesmos, com fundamento de que a agilidade e a rapidez dos julgamentos são elementos fundamentais à satisfação do ideal de justiça.

Conforme bem debatido e constante do presente projeto de Decreto Legislativo, o Governo Brasileiro deverá observar as ressalvas quanto à aplicação de determinadas normas da Convenção, que deverão ser apresentadas, no momento da adesão, ao depositário, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

As reservas e declarações propostas no âmbito do Poder Executivo são as seguintes:

**1** - Declaração com relação ao Artigo 1º: O Brasil somente reconhece os meios judiciais de comunicação de atos processuais.

**2** - Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).

**3** - Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

**4** - Reserva ao Artigo 8º: Os Estados Contratantes não terão autonomia para mandar proceder no Brasil às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares.

**5** - Reserva ao Artigo 10, alíneas "b" e "c": O Brasil não reconhece a autonomia de agentes do Judiciário, autoridades, qualquer pessoa interessada no processo, ou outras pessoas competentes do Estado de origem para promover citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do Judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

Sendo assim, também no que se refere às ressalvas mencionadas, nos parece mais prudente que o Poder Executivo manifeste, de forma expressa e oportuna, o conteúdo das reservas, de modo que estas atendam de forma mais precisa, em termos jurídicos, de modo a alcançar o objetivo de harmonização das



normas convencionais e a legislação interna brasileira e a garantir força e eficácia ao cumprimento dos compromissos internacionais que serão assumidos pelo País nos termos da Convenção.

Como é de conhecimento, cabe ao Congresso Nacional aprovar, ou rejeitar, o texto da Convenção que ora lhe é submetida, podendo mesmo fazê-lo parcialmente, indicando, por exemplo, a necessidade de formulação de reservas que eventualmente julgar serem devidas. Contudo, as reservas à Convenção possuem caráter regulamentar e acessório no contexto da relação obrigacional entre o Brasil e os demais Estados signatários da Convenção. Diante disso, cabe ao Poder Executivo expressar a forma e o conteúdo de tais reservas - em situação análoga à da celebração de acordos executivos internacionais - mesmo porque pertence ao Poder Executivo, em última instância, a competência final para a assunção de obrigações internacionais em nome do País, nos termos da Constituição Federal.

Por via de consequência, após a aprovação do presente Decreto Legislativo, estará o Poder Executivo, apto a formular as necessárias ressalvas à Convenção, de modo a harmonizar seu conteúdo com a legislação processual em vigor.

A iniciativa da proposição em epígrafe, sob o ponto de vista constitucional, é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”, evidentemente, através de decreto legislativo (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art. 109, II). A juridicidade também se encontra contemplada na proposição, uma vez que a mesma não atenta contra os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

A Convenção a ser internalizada, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 187, de 2015, e a Convenção, a que este visa internalizar, bem como no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2016.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 187/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**